Parecer n.: 003/2022
Autos n.: 1.092.631
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Itanhandú
Entrada MPC: 21/10/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da cláusula quarta do contrato celebrado entre o município de São João Batista do Glória e o escritório Nunes e Amaral Advogados, cujo objeto é a "*a ilegalidade e inconstitucionalidade da forma de remuneração do "termo de parceria", por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88"* (peça n. 2 do SGAP).

2. Recebida a representação (peça n. 5 do SGAP), o conselheiro relator determinou a remessa dos autos para análise da unidade técnica.

3. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu estudo inicial, conclui que (peça n. 8 do SGAP):

> 3 – CONCLUSÃO
>
> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:
>
> ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:
>
> ● Irregularidade na previsão contratual de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado
>
> 4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:
>
> • a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

4. A seguir, o conselheiro relator determinou a citação (i) do município de Itanhandu, representado pelo atual prefeito, o Sr. Carlos Gonçalves da Fonseca; (ii) do Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade (IDENC), na pessoa de seu presidente, o Sr. Deoclécio Souza D'Almeida Ramos; (iii) do escritório Amaral & Barbosa Advogados, na pessoa do Sr. Francisco Xavier Amaral (peça n. 11 do SGAP), que, devidamente citados, apresentaram defesas (peças n. 15/27 e 32/33 do SGAP).

5. O Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade (IDENC) alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva tendo em vista o transcurso de 13 anos desde a assinatura do termo de parceria. No mérito, em síntese, aduziu que cumpre o contrato fielmente há 13 anos e que não recebeu nenhum valor decorrente do ajuizamento da ação em nome do município. Argumentou, também, que não há

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2639847

vedação para subcontratação de atividade jurídica especializada uma vez que, segundo seu entendimento, trata-se de atividade singular. Por fim, argumentou não haver óbice para o destaque no precatório do FUNDEF para pagamento de honorários (peça n. 18 do SGAP).

6. Por sua vez, o escritório Amaral & Barbosa Advogados, em defesa com conteúdo praticamente idêntico ao apresentado pelo IDENC em suas razões, reforçou seu entendimento pela possibilidade de subcontratação de escritório, ainda que sem licitação, ante à singularidade do objeto contratado (peça n. 26 do SGAP).

7. Por seu turno, o município de Itanhandú se manifestou informando ter rescindido do termo de parceria e ter revogado a procuração dada para o escritório Amaral e Barbosa Advogados. Para comprovar suas alegações, juntou as respectivas notificações e avisos de recebimento (peças n. 32/33 do SGAP).

8. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame, concluiu que (peça n. 41 do SGAP):

> III – CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, analisadas as defesas apresentadas pelos responsáveis, entende-se que não prevalecem os argumentos apresentados, **ficando confirmadas as irregularidades descritas na Representação e endossadas pela Unidade Técnica no estudo inicial**. (sem grifos no original)

9. Posteriormente, o relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer (peça n. 44 do SGAP).

10. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

11. De fato, como dito na petição inicial da presente representação, não se coloca ao crivo da Corte de Contas mineira a forma de contratação indireta do escritório Amaral e Barbosa Advogados pelo Município de Itanhandu, que envolveu uma triangulação com a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade, tendo em vista que o termo de parceria, embora altamente questionável por indicar burla ao dever de licitar, **data do ano de 2007**, de forma que se encontra prescrita eventual pretensão punitiva do Tribunal de Contas em desfavor dos gestores responsáveis pela contratação irregular devido à inobservância do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e da Súmula n. 106 do TCE/MG.

12. Sendo assim, os argumentos defensivos sobre prescrição e forma de contratação sequer são objeto de questionamento pelo *Parquet* de Contas.

13. O que se questiona, frise-se, é a previsão de **utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração da OSCIP contratada**, no percentual de **20% dos valores que forem restituídos ao Município de Itanhandu a título de complementação do referido fundo**, dos quais 80% serão repassados ao escritório Amaral e Barbosa Advogados. Nesse caso, a defesa não foi capaz de afastar a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2639847

irregularidade contratual uma vez que, como sobejamente demonstrado na inicial e, segundo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, *"o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal".* (Acórdão n. 1.824/2017, julgado em 23 de agosto de 2017).

14. O município de Itanhandú juntou aos autos notificação de rescisão do termo de parceria e revogação da procuração dada para o escritório Amaral e Barbosa Advogados.

15. Considerando que o objeto destes autos restringe-se à apurar a ilegalidade da cláusula quarta, inciso I, do "termo de parceria" em tela, com relação à forma de remuneração dos honorários advocatícios contratuais referentes à ação n. 0008515-63.2008.4.01.3400, sua revogação acarreta a **perda do objeto** e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCE/MG[1], c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015[2], este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

16. No entanto, deve ser recomendado ao gestor que se atente ao teor da Recomendação Conjunta MPMG/MPC-MG/MPF nº 01/2018 – Recurso FUNDEF, especialmente os itens a seguir descritos:

a) abstenha-se de contratar, por inexigibilidade de licitação, serviços advocatícios para fins de recebimento da complementação de recursos do FUNDEF em razão da inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto na Lei n. 9.424/96;

b) diligencie receber eventuais créditos dessa natureza por intermédio da procuradoria municipal, salvo devidamente comprovada e justificada a incapacidade desta, depositando os recursos em conta bancária criada especificamente para este fim, de modo a garantir-lhes rastreabilidade (art. 17 da Lei n. 11.494/07);

c) abstenha-se de pactuar ou efetuar o pagamento de honorários advocatícios com recursos provenientes do FUNDEF ou FUNDEB, visto tratar-se de verbas vinculadas constitucionalmente a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental.

[1] Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].
[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2639847

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, por perda do objeto,** nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008 c/c art. 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município de Itanhandú para que:

> a) abstenha-se de contratar, por inexigibilidade de licitação, serviços advocatícios para fins de recebimento da complementação de recursos do FUNDEF em razão da inobservância do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto na Lei n. 9.424/96;
>
> b) diligencie receber eventuais créditos dessa natureza por intermédio da procuradoria municipal, salvo devidamente comprovada e justificada a incapacidade desta, depositando os recursos em conta bancária criada especificamente para este fim, de modo a garantir-lhes rastreabilidade (art. 17 da Lei n. 11.494/07);
>
> c) abstenha-se de pactuar ou efetuar o pagamento de honorários advocatícios com recursos provenientes do FUNDEF ou FUNDEB, visto tratar-se de verbas vinculadas constitucionalmente a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo[3])

[3] Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2639847